

PROJETO DE LEI N° , DE 2002
(Do Sr. ANTÔNIO CARLOS KONDER REIS)

Altera a Lei nº 7.998, de 11 de janeiro de 1990, para permitir a percepção de seguro-desemprego pelo agricultor familiar por motivo de perda da safra em razão de fenômenos naturais ou por acometimento de praga.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º A Lei nº 7.998, de 11 de janeiro de 1990, que “regula o Programa do Seguro-Desemprego, o Abono Salarial, institui o Fundo de Amparo ao Trabalhador – FAT, e dá outras providências” passa a vigorar acrescida dos seguintes art. 3º-B e art. 3º-C:

“Art. 3º-B. Terá direito ao seguro-desemprego o agricultor familiar cuja safra tenha sido frustrada em razão de fenômenos naturais ou por acometimento de praga.

§ 1º O benefício será concedido ao agricultor familiar que desempenhe suas atividades na qualidade de proprietário, arrendatário, parceiro ou meeiro, que comprove:

I – não possuir renda mensal familiar superior a 4 (quatro) salários mínimos;

II – não explorar área superior a 4 (quatro) módulos fiscais;

III – ter perdido, pelo menos, 40% (quarenta por cento) da safra, devidamente comprovada na forma estabelecida na regulamentação

desta Lei;

IV – ter-se dedicado à atividade agrícola, ininterruptamente, nos últimos (12) doze meses;

V – estar a propriedade rural cadastrada no INCRA.

§ 2º A frustração da safra deverá ser comprovada por órgão competente do Poder Executivo.

Art. 3º-C. O seguro-desemprego será concedido ao agricultor familiar por um período de 4 (quatro) meses, a cada período aquisitivo de 12 (doze) meses, e o valor de cada parcela será equivalente ao piso estabelecido nesta lei para o benefício.”

Art. 2º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A proposta que apresentamos nesta oportunidade prende-se a um justo reclamo dos agricultores familiares.

Como é sabido, esses agricultores vivem com grande dificuldade para manter sua produção, apesar de trazerem inúmeros benefícios para a economia de nosso País. Basta considerar, por exemplo, a significativa importância da agricultura familiar na manutenção dessas pessoas na zona rural, diminuindo, sensivelmente, o impacto que se verificaría sobre os índices de desemprego, caso elas tivessem que abandonar o campo para buscar emprego nas áreas urbanas.

Não é por outro motivo que inúmeros especialistas defendem um maior apoio à agricultura familiar como uma das principais políticas específicas de segurança alimentar e combate à fome, garantindo-se condições básicas de sobrevivência a essas famílias.

Nesse contexto, estamos propondo a apresentação de um projeto de lei modificando a Lei nº 7.998/90 para permitir a percepção do seguro-desemprego pelos agricultores familiares, quando houver a frustração

da safra em razão de fenômenos naturais, como, por exemplo, enchente e seca, ou ataque por pragas. É bem verdade que essa iniciativa seria desnecessária se nossas instâncias tivessem sido atendidas, quando da discussão da Medida Provisória nº 11, de 2001, convertida na Lei nº 10.420, de 10 de abril de 2002, aumentando-se o alcance do Fundo Seguro-Safra por ela criado. A lei aprovada, todavia, restringiu os seus efeitos aos “agricultores familiares da Região Nordeste, do semi-árido do Estado de Minas Gerais (norte de Minas Gerais e Vale do Jequitinhonha) e da região norte do Estado do Espírito Santo”.

O objetivo de nossa proposição é a de favorecer a permanência dessas famílias, em especial, dos membros mais jovens, em suas propriedades, evitando que engrossem as estatísticas do desemprego. Além disso, há que se considerar o fato de que a perda da safra deu-se por motivos alheios à sua vontade.

Viabilizamos uma oportunidade de minorar os prejuízos dos agricultores familiares a partir da legislação que regula o seguro-desemprego, conferindo-lhes a possibilidade de auferir o benefício na situação em que o projeto especifica. Tivemos a preocupação de caracterizar, de forma efetiva, que somente fará jus ao benefício o agricultor que se adequar às exigências legais, além de acrescentar um dispositivo, garantindo que o benefício somente será pago diante do efetivo reconhecimento de frustração da safra.

Esses são os argumentos que nos dão a segurança de que a presente proposição reveste-se de inequívoco respaldo no interesse público, razão pela qual esperamos contar com o apoio de nossos ilustres Pares na sua aprovação.

Sala das Sessões, em _____ de _____ de 2002.

Deputado ANTÔNIO CARLOS KONDER REIS
203587.189